



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127475 - DF (2025/0478475-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JFE 72 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE : JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915
ANTONIO RIBEIRO BRUNO - RJ262649
AGRAVADO : ADERBAL CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA REGINA VILARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO DE FREITAS COSTA - DF023173

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A Súmula 7/STJ impede o conhecimento de recurso especial quando a pretensão exige o reexame de fatos e provas fixados pelo Tribunal de origem.
 2. O acolhimento da tese recursal — quitação por emissão de ações conforme o plano — demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial")
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127475 - DF (2025/0478475-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JFE 72 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE : JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915
ANTONIO RIBEIRO BRUNO - RJ262649
AGRAVADO : ADERBAL CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA REGINA VILARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO DE FREITAS COSTA - DF023173

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A Súmula 7/STJ impede o conhecimento de recurso especial quando a pretensão exige o reexame de fatos e provas fixados pelo Tribunal de origem.
2. O acolhimento da tese recursal — quitação por emissão de ações conforme o plano — demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial")

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JFE 72 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, e JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, contra decisão monocrática da Presidência do STJ

que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fls. 202-204):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL C I V I L . AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. HOMOLOGAÇÃO. PLANO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÉBITO EXECUTADO. QUITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INEXISTENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e recebeu-o somente em seu efeito devolutivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o débito executado está quitado e o cumprimento de sentença originário deve ser extinto. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. JFE 2 Empreendimentos Imobiliários Ltda. (em recuperação judicial) está incluída no plano de recuperação judicial do Grupo João Fortes Engenharia, homologado pelo Juízo universal. 5. Aderbal Carlos de Oliveira está incluído na relação nominal de credores da recuperação judicial do Grupo João Fortes Engenharia elaborada nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005. 6. O boletim de subscrição de ativos consigna o valor de R\$ 950.367,82 (novecentos e cinquenta mil trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) em nome de Aderbal Carlos de Oliveira. 7. O boletim de subscrição de ativos foi juntado nos autos desacompanhados das vias de confirmação e de protocolo, as quais comprovam a subscrição efetiva do investidor. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. Tese de julgamento : “Inexiste comprovação inequívoca do pagamento do débito executado a Aderbal Carlos de Oliveira e Maria Regina Vilarinho de Oliveira, o que autoriza o prosseguimento do cumprimento de sentença originário”.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 259-270).

A agravante alega, nas razões do agravo interno,, que a controvérsia submetida ao STJ é estritamente jurídica, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, e que houve incorreta aplicação da Súmula n. 7/STJ (fls. 421-424).

Sustenta violação do art. 59, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, defendendo que a homologação do plano de recuperação judicial acarreta novação das dívidas e que os

boletins de subscrição de ativos emitidos em nome dos agravados comprovariam o adimplemento na forma prevista no plano, impondo a extinção do cumprimento de sentença (fls. 422-424).

Aponta ofensa ao art. 924, III, do Código de Processo Civil, afirmando ser necessária a extinção da execução por satisfação da obrigação (fls. 424).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada não apresentou contraminuta (fls. 435-436).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O Tribunal de origem registrou, como premissas fáticas, que: (i) JFE 2 Empreendimentos Imobiliários Ltda. está incluída no plano de recuperação judicial do Grupo João Fortes Engenharia, homologado pelo Juízo universal; (ii) Aderbal Carlos de Oliveira consta na relação nominal de credores; (iii) há boletim de subscrição de ativos em nome do credor no valor de R\$ 950.367,82; e (iv) o documento foi juntado sem as vias de confirmação e de protocolo exigidas para comprovar a subscrição efetiva do investidor (fls. 414-416). A Corte local explicitou que “as vias de confirmação e a via de protocolo comprovam a subscrição efetiva do investidor”, concluindo pela inexistência de “comprovação inequívoca do pagamento do débito executado” e pelo prosseguimento do cumprimento de sentença (fls. 415-416).

Nesse contexto, o acolhimento da tese recursal — quitação por emissão de ações conforme o plano — demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A decisão pauta-se em precedentes específicos desta Corte sobre a incidência do enunciado sumular em hipóteses de necessidade de revolvimento probatório: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, Quarta Turma; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, Primeira Turma; AREsp n. 2.839.474/SP, Quinta Turma; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, Terceira Turma; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, Quinta Turma; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, Sexta Turma; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, Primeira Turma; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, Sexta Turma; AREsp n. 1.758.201/AM, Segunda Turma; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, Quarta Turma; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, Terceira Turma; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, Primeira Turma (fl. 416).

Desse modo, ausente demonstração idônea do adimplemento nos moldes fixados pelo acórdão recorrido, a matéria não comporta exame pela via especial, por demandar revolvimento de fatos e provas.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.127.475 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0478475-9

Número de Origem:

07042153520258070000 07087658020198070001 7042153520258070000 7087658020198070001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JFE 72 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

AGRAVANTE : JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915

ANTONIO RIBEIRO BRUNO - RJ262649

AGRAVADO : ADERBAL CARLOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MARIA REGINA VILARINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEONARDO DE FREITAS COSTA - DF023173

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JFE 72 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

AGRAVANTE : JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915

ANTONIO RIBEIRO BRUNO - RJ262649

AGRAVADO : ADERBAL CARLOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MARIA REGINA VILARINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEONARDO DE FREITAS COSTA - DF023173

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026